

Direito Penal

Carla Monteiro
Advogada
CMA - Carla Monteiro &
Associados, Sociedade
de Advogados, RL
Cabo Verde



1 O Código de Processo Penal (CPP) em vigor mantém um equilíbrio entre os direitos dos arguidos e os direitos das vítimas?

Sim, dentro do razoavelmente possível, dado ser praticamente impossível garantir um exato equilíbrio entre os direitos dos arguidos e os direitos das vítimas. Constatou-se que, com as alterações feitas ao nosso CPP, o nosso legislador teve, e bem, sempre essa preocupação de garantir esse equilíbrio. Nesse sentido, ressalva-se que por mais que se pretenda centralizar na proteção da vítima e dos seus direitos, corrente que vem tendo cada vez mais defensores no nosso país, não podemos nunca por em causa aquilo que no essencial é a matriz e a filosofia do nosso direito penal, pelo que a defesa dos direitos da vítima não pode e nem deve ser feita à custa dos direitos dos arguidos. Não obstante, efetivamente, constatou-se que, findo o processo judicial, a vítima não tem qualquer tipo de acompanhamento ou apoio por parte de instituições competentes para o efeito, situação que deverá ser trabalhada no nosso país.

Carlos Pinto de Abreu
Advogado
Carlos Pinto de Abreu e
Associados, Sociedade
de Advogados
Portugal



O actual CPP, com as mais recentes alterações, veio tornar o regime equilibrado da reforma de 2011 mais securitário e, nalguns casos até, draconiano para os arguidos, sem com isso visar ou conseguir proteger mais as vítimas. Mas não são os códigos, ou os sistemas normativos, só por si, mais ou menos protectores ou mais ou menos garantísticos. É sobretudo a prática judiciária que os interpreta e aplica que equilibra ou desequilibra os pratos da balança. E, aqui, na práxis, há muitas vezes, vezes de mais, dois erros de base ou de partida: o arguido é quase sempre assumido “ab initio” como definitivamente culpado e a vítima é quase sempre ignorada ou abandonada, sem qualquer protecção. Esse é o desafio de mudança, de mudança da lei e das mentalidades.

Celiza Deus Lima
Advogada
OADL & Associados
São Tomé e Príncipe



O CPP em vigor em S. Tomé e Príncipe mantém tendencialmente um equilíbrio entre os direitos do arguido e os direitos das vítimas. Porém, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos que contêm outros dispositivos legais que conferem maior protecção às vítimas, como por exemplo, lei de protecção de vítimas de crimes violentos, estatuto das vítimas, tais instrumentos ainda não foram aprovados pelo nosso legislador, o que conduz na prática a um desequilíbrio entre os direitos dos arguidos e das vítimas.

2 A “delação premiada” é uma figura útil que deveria constar dos vários códigos penais?

Sim, desde que não signifique descuido na fase de investigação. Se repararmos, na prática, a designada “delação premiada” nada mais é do que uma pessoa que sabe ou que foi cúmplice da prática de um determinado crime e que pretende colaborar com a Justiça, auxiliando e ajudando na descoberta da verdade material do caso. Assim, entendo que toda a ajuda é bem-vinda, desde que devidamente complementada com os resultados da investigação. No entanto, como é óbvio, essa colaboração não deve cingir-se apenas ao depoimento, isto é, a uma simples denúncia, cabendo ao “colaborador” fornecer documentos e outros meios de prova que se demonstrem necessários para o caso concreto, colaborando ativamente com a investigação na descoberta da verdade material do caso.

A delação premiada não deverá aplicar-se indiscriminadamente a toda a criminalidade, mas só em casos excepcionais e com particulares cuidados. A ideia é acabar com a impunidade total, para não se perpetuar a corrupção como exemplo deplorável, com uma factura insuportável para nós e para as gerações vindouras. Mas delação premiada como muleta para a preguiça e único e parcial suporte de uma investigação, não. Como mera colaboração de boca, sem arrependimento activo, censura, reposição de valores ou perda de bens ilícitamente obtidos, não. Delação premiada apenas para apresentar “urbi et orbi” prisão preventiva ou condenação precipitada mais mediática ou obter libertação mal comprada e pior compreendida, não. Como expediente célere e egoísta de alijamento de responsabilidades próprias, exercício de vingança ou, pior, de arrastamento para a lama ou de tentativa de culpabilização de inocentes, não. Delação premiada como prova sem corroboração de outra e autónoma prova documental, testemunhal ou pericial, não.

No nosso ordenamento jurídico ela não existe e, tendo em conta a dificuldade do Ministério Público em investigar crimes de corrupção e económico-financeiros, poderá existir uma tendência para a sua inclusão, visto que de outra forma seria difícil a investigação desses tipos legais de crime. Mas, ainda assim, entendo que esta questão deve merecer uma ampla discussão, pois no nosso caso a sua introdução poderia conduzir a que o Ministério Público investigasse muito pouco, o que poderia na prática desvirtuar o nosso sistema acusatório/inquisitório.

3 A conexão de vários processos judiciais num único (vulgo “megaprocessos”) pode ser virtuosa?

Entendo que sim, pois, se repararmos, a intenção por detrás da conexão de vários processos judiciais num único (prevista no Ordenamento Jurídico Cabo-verdiano nos artigos 39.º e seguintes do CPP Cabo-verdiano) tem como objetivo único a economia de atividade processual e a coerência ou a uniformidade de julgamento, passando os referidos processos a serem tratados processualmente como um único, embora sem perder a sua autonomia, garantindo sempre que os mesmos sejam objeto de uma única decisão proferida pelo mesmo juiz. Por conseguinte, é de realçar que a conexão de vários processos judiciais num único tem como consequência a instrução, a discussão e o julgamento conjunto das causas conexas e nunca a extinção de um dos processos apensados.

A conexão é, ou deve ser, um instrumento de optimização dos recursos, de facilitação da produção de prova, de economia processual, de desagravamento dos prejuízos para os sujeitos e intervenientes processuais. Mas não deve ser a génese de processos mastodónticos, de elefantes brancos ou de monos judiciais. Ou seja, não pode ser causa de megaprocessos ou um alibi para a complicação desnecessária, a complexidade sem utilidade, para a irrazoabilidade e inacessibilidade, para a ineficácia e para a opacidade ou para o arrastamento indefinido de certos processos. Megaprocessos são sempre processos mochos, incompreensíveis para o público, economicamente desastrosos, injustos para quase todos – profissionais do foro, demais sujeitos e intervenientes no processo e cidadãos contribuintes – e de muito difícil ou quase impossível adequada gestão processual.

Em certos casos, sim, visto que permite a economia processual e sobretudo evita a contradição entre sentenças diversas, garantindo o princípio da segurança jurídica. Mas, por outro lado, pode conduzir a julgamentos que se prolongam demasiado no tempo, o que funciona muitas vezes contra o próprio arguido, pois toda a mediatização que é dada no início, muitas vezes com condenações antecipadas da sociedade, já não ocorre no momento da decisão final, pois deixa de haver interesse dos “media”.